

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 163481/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**APELANTE: JERONYMO ZANARDO JUNIOR**

**APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A.**

**Número do Protocolo:** 163481/2016

**Data de Julgamento:** 25-01-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO INDENIZATORIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA A EMPRESA AÉREA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PORTARIA DA ANAC – CÓDIGO BRASILEIRO DE AVIAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável em harmonia com o Código Brasileiro da Aeronáutica e a Convenção de Varsóvia. Nos pontos que dizem respeito a relação de consumo (Lei 8.078/90), aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, lei mais nova, hierarquicamente superior.

2.- Em face disto, não mais se aplica Portaria da ANAC (que não é lei), onde fixa prazo prescricional de um ano para devolução de importâncias pagas e não utilizadas na aquisição de passagens. O prazo é quinquenal, a rigor do artigo 27 do CDC e, neste contexto, estando dentro do estabelecido, de rigor é impor a empresa aérea a devolução desses valores, sob pena de enriquecimento ilícito.

3.- Tratando-se de relacionamento contratual onde a empresa aérea, ao negar a devolução administrativa dos valores, apoiando em vetuscas orientações, presume-se que esta, em assim o fazendo, estava amparado no exercício regular de um direito o que faz com que desaparece a figura do dano imaterial supostamente sofrido pelo cliente.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 163481/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO**  
**RIO VERDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**APELANTE: JERONYMO ZANARDO JUNIOR**  
**APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A.**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida as fls. 119/125 nos autos de ação de indenização por danos morais e interposto por Jerônimo Zanardo Junior em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e, que julgou improcedentes os pedidos inicial, ante a desídia do autor que não respeitou o prazo legal para exercer seu direito de restituição dos valores (danos materiais), e via de consequência prejudicado o pedido de condenação da requerida por danos morais, diante da ausência de ilicitude na conduta da requerida. Condenou ainda o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais verba honorária fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), artigo 20, parágrafo 3º e 4º do CPC., entretanto, suspendendo a sua exigibilidade, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em sede recursal de fls.134/147 o apelante aduz que a decisão deve ser reformada por ser medida de justiça; do dano material; prazo de validade para remarcar passagens; da aplicação do CDC; Do ressarcimento dos Valores; do dano moral; da fixação do valor do dano; Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão recorrida, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, bem como a condenação nas custas e honorários advocatícios.

Em contrarrazões de fls.151/159, o apelado refuta as alegações do apelante e, ao final pugna pelo improvimento do recurso.

Relato Necessário.

É o relatório.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 163481/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO  
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Busca o apelante a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores referentes ao reembolso da compra de passagem aérea, com posterior por cancelamento da viagem pelo autor, o magistrado prolator, julgou procedente a ação, sob a fundamentação de não ter o autor respeitado o prazo legal para exercer seu direito e, ainda o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) artigo 20, parágrafo 3º e 4º do CPC.

Alega o autor em síntese que em 30/06/2013 efetuou uma compra de passagens aéreas junto à requerida, no valor total de R\$6.422,07 (seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e sete centavos), para viajar com sua esposa e filho, entretanto, por motivos pessoais não pode viajar e cancelou em (31/10/2013) a viagem, ocasião em que a empresa lhe informou que o valor pago pelas passagens seria disponibilizado como crédito no cadastro da “conta tudo azul” de sua esposa, nº 5610036783. Em data de 08/01/2014 utilizou parte do crédito para adquirir passagens ida e volta para São Paulo para seu filho no valor de R\$ 38970m sido informado do valor do crédito remanescente, no valor de R\$6.032,37, com validade até janeiro de 2015 e não conseguiu sendo informado que a validade dos créditos havia se esgotado; que após o ocorrido a empresa azul disponibilizou 05 “vouchers” de R\$1.000,00 cada e um de R\$50,00, porém advertido que teria que usá-los de uma única vez e caso a compra fosse inferior ao crédito, o valor residual seria perdido.

Discordo da sentença de piso, embora, registre-se, respeito o posicionamento adotado pelo ilustre prolator que, seu talante, baseou nas regras da ANAC, notadamente a Portaria que disciplina que a restituição deve ser vista em face do período de validade da passagem e, neste aspecto, a apelante não exerceu tal direito.

Neste contexto, estamos diante de posicionamentos antagônicos

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 163481/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

desta Portaria, Código Brasileiro da Aeronáutica e do Código de Defesa do Consumidor, este se tratando de um preceito de ordem pública e interesse social (artigo 1º, Lei 8.078/90), que é e aplicável à espécie, ao teor dos seus artigos 2º e 3º, dispensando considerações mais aprofundadas.

Isto porque, conquanto que o artigo 228 do Código da Aeronáutica Brasileiro dispor que o prazo de validade do bilhete é de um ano, contado de sua emissão não confere a Portaria, que não pode ir além do que consta a lei, anotar que igual prazo deve ser utilizado para devolução dos valores. São situações distintas e inconciliáveis.

Até porque, em relação aos bilhetes, não utilizados na data marcada para o embarque não mais existem e, eventualmente, se o autor/apelante desejasse utilizar novas datas, novo bilhete de passagem seria expedido pela empresa/apelada.

De outro lado, havendo aspecto antagônico entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro da Aeronáutica, aplica-se, sempre a lei mais nova, isto é o estatuto do consumidor.

De sorte que, não prospera a alegação da companhia aérea apelante, no que tange a aplicação da Convenção de Varsóvia, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor, lei especial e posterior, aplica-se no caso em questão, pois o transportador presta um serviço de forma profissional, com destinatário final, fático e econômico na outra ponta da relação jurídica.

A doutrina nos sinaliza que somente as relações não abrangidas pelo CDC é que são regidas pelo Código Brasileiro da Aeronáutica, como nos ensina MARIA STELLA GREGORI (in A Responsabilidade Civil do Transporte Aéreos na Relação de Consumo):

A Convenção de Varsóvia, o Código Brasileiro de Aeronáutica e o Código de Defesa do Consumidor convivem harmoniosamente, permanecendo plenamente em vigor, não havendo conflito entre o que dispõem, exceto em relação às normas concernentes à responsabilidade civil do transportador; nelas há patente

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 163481/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

antinomia. Portanto o conflito aparente entre elas é restrito diante de relação jurídica de consumo e apenas no que se refere à responsabilidade civil do transportador. Em relação a outros temas como o controle de cláusulas abusivas, publicidade, práticas abusivas, etc., que não são tratados nem pela Convenção nem pelo CBA, o CDC permanece como uno. As relações não abrangidas pelo CDC são regidas pela Convenção de Varsóvia, pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e pelo Código Civil. (fonte Google).

A propósito já decidiu o STJ.

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. COBERTURA SECURITÁRIA. REEMBOLSO. TARIFAÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC.

I. Pertinente à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor para afastar a antiga tarifação na indenização por perda de mercadoria em transporte aéreo, prevista na Convenção de Varsóvia e no Código Brasileiro de Aeronáutica, quando o evento danoso se verificou após o advento da Lei n. 8.078/90.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido”. (STJ, REsp 373872 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/0125360-0 4ª – Quarta Turma, Julgado em 24/02/2002).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO AMPLA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS. DANO INCERTO E EVENTUAL. APROVAÇÃO INCERTA. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE. MAIORIA.

I – Nos casos de extravio de bagagem ocorrido durante o transporte aéreo, há relação de consumo entre as partes, devendo a reparação, assim, ser integral, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e não mais limitada pela legislação especial.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 163481/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

II – Por se tratar de dano incerto e eventual, fica excluída da indenização por danos materiais a parcela correspondente ao valor da bolsa que o recorrido teria se tivesse sido aprovado no exame para frequentar o curso de mestrado.” (STJ, REsp 300190/RJ RECURSO ESPECIAL 2001/0005523-0 4ª – Quarta Turma, Julgado em 24/04/2001).

E, em aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não restam dúvidas, que, frustrada a viagem, elaborado crédito em favor do autor/apelante, este tem o direito indeclinável de utilizar na compra de novas passagem ou pedir a restituição, devidamente atualizada em face da inflação que diminui o valor nominal da moeda.

E, em relação à composição dos valores, o documento expedido, de fls. 25, 26, 27, dá conta que é datado de 30/06/2.013. A ação foi proposta em data de 11/09/2015 e, desta forma, dentro do prazo quinquenal para a prescrição, esta estabelecida pelo artigo 27 do CDC, consagra, em favor do autor, o direito indeclinável de receber pelo que pagou e não utilizou do transporte junto à empresa apelada, sob pena de, em caso contrário, estar caracterizado o enriquecimento ilícito que a lei condena sobre todos os aspectos.

Entretanto, apesar da obrigação patente da empresa apelada na devolução dos valores, no caso em apreço, trata-se de um desacerto contratual e, por este aspecto, não vislumbro qualquer lesão moral em favor do autor/apelante.

E que, albergado em ordenamentos jurídicos que lhes amparavam, que somente foram desmistificados por força desta decisão, pensava a empresa/apelada que, ao negar a devolução, com base na Portaria da ANAC que disciplinava a questão, antes do CDC, estava albergada no exercício regular de um direito.

No caso em apreço, o que se vê é tão somente a não devolução dos valores, escudada a empresa/apelada em dispositivos legais que lhe albergavam, não havendo, no caso, qualquer dolo, apesar de as jurisprudências pátria já estarem encaminhados em sentido oposto ao defendido por ela.

Por isso mesmo é que, o dano moral, no caso em apreço, poderia

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 163481/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

ser considerado de forma indireta, isto é, lesão de um interesse tendente à satisfação de bens jurídicos patrimoniais, como por exemplo, perda de um bem material afetivo.

Este aspecto me leva a tender que, no caso em apreciação recursal, não há como acoimar a parte apelada (AZUL) de qualquer violação moral do autor/apelante já que, até era previsível no caso que, escutado em entendimento contrário e apoiado em dispositivos legais inaplicáveis, entendia ela que, ao não devolver os valores, estava apoiada em normas garantidoras de seus direitos, estes somente derruídos por força desta decisão recursal que modificou a sentença de piso.

E, embora reconhecendo apenas os danos materiais, reembolso de passagem, a considerar a inexistência de valor determinado pretendido em sede de danos morais, aplica-se sucumbência total em favor da ré/apelada, devendo, entretanto, em face deste aspecto, ser minorado o tabelamento, ficando aqui o registro necessário. Isto se faz porque o dano moral não tem preço, não é aferível aritmeticamente e depende de arbitramento do magistrado.

Com estas considerações, conheço do recurso, lhe dou provimento parcial para, em consequência, determinar que a apelada (ré), restitua em favor do apelante (autor) o valor que desembolsou na aquisição das passagens e não as utilizou, verba esta devidamente corrigida pelo INPC, a partir da data do desembolso e juros moratórios a partir da citação, termos do artigo 219 do CPC revogado, aplicável à espécie vertente. Igualmente condenado a ré/apelada, ao pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em face do posicionamento que não abraçou a pretensão indenizatória por danos morais.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 163481/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO**  
**RIO VERDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 25 de janeiro de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR